**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003783-42.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Amauri de Matos
Requerido: BANCO PAN S.A.

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

\_

AMAURI DE MATOS ajuizou ação (nominada de) INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS contra BANCO PANAMERICANO S/A, alegando, em resumo, que o acionado ajuizou ação de Busca e Apreensão de veículo de sua propriedade e que promoveu a alienação do bem a terceiro antes mesmo do decurso do prazo para a purgação da mora, a qual ocorreu dentro do quinquídio legal. Pleiteia a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, correspondente a cinco vezes o valor do bem, ou seja, em R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais).

Citado, o acionado apresentou defesa rebatendo a postulação inicial. Aduz que a alienação do veículo ocorreu antes mesmo da decisão que determinou sua devolução e que agiu no exercício regular do direito, sendo indevida, portanto, a indenização pretendida pelo autor.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

O pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Busca o autor indenização, apontando postura ilícita do BANCO em precedente ação de busca e apreensão.

Compulsando os autos de busca e apreensão apontados (processo nº 1012666-46.2016.8.26.0037, que tramitou perante este juízo) vê-se que o requerido foi condenado ao pagamento de indenização correspondente ao valor do veículo em questão, nos termos do que dispõe o art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911/69, com acréscimo de multa equivalente a 50% do valor originariamente financiado, sendo que, tendo ocorrido o trânsito em julgado da referida sentença, tais montantes já estão sendo objeto de execução (processo nº 1012666-46.2016.8.26.0037, apensado àquele).

Não há fundamento, contudo, para imposição ao acionado de reparação por dano moral. De fato, sem embargo de interpretações contrárias, entendo que os acontecimentos narrados nos autos não são aptos a constituir dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se a ausência do apontado dano extrapatrimonial.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"Apelação. Indenização. Ação anterior de busca e apreensão julgada extinta com resolução do mérito. Alienação do carro apesar da purgação da mora. Sentença de parcial procedência. Dano moral. Inocorrência. Recurso provido.

•••

Não se vislumbra da conduta da instituição financeira qualquer prejuízo moral à

autora reconhecidamente devedora e que deu causa à propositura da ação de busca e apreensão , anotando-se que a tal reparação esta não tenha direito, porquanto não se pode dizer que a ré tenha atuado de modo a afetar o patrimônio moral da financiada nem que esta, de fato, tenha sofrido dano dessa ordem "(...) (TJSP; Apelação 0007860-11.2015.8.26.0072; Relator (a): Walter Cesar Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2018; Data de Registro: 29/01/2018)

"Alienação fiduciária. Ação de indenização por danos morais decorrentes da venda extrajudicial do veículo objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, após ter havido notificação indevida e purgação da mora pelo devedor. Ação improcedente. Recurso do Réu provido e desprovido o adesivo do Autor." (Apelação nº 0001060-72.2008.8.26.0084, Rel. Des. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12.12.2013)

"Ação indenizatória. Veículo apreendido em ação de busca e apreensão e não restituído após a purgação da mora. Juízo que naqueles autos já reconheceu direito da devedora ao recebimento do valor do bem. Desnecessidade de propositura de ação para aquela finalidade. Cumprimento da liminar e venda extrajudicial que não autorizavam indenização suplementar, agora a título de dano moral. Apelação improvida." (Apelação nº 0009634-17.2010.8.26.0019, Rel. Des. Arantes Theodoro, julgado em 06.10.2011).

Está-se, portanto, diante de situação que o aborrecimento por que passou o autor não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada. Saliente-se que o mero aborrecimento e percalços cotidianos não geram o dever de indenizar. Nestes termos já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira <u>intensamente</u> ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Deste modo, respeitada a afeição que o autor declara pelo bem, pena de banalização em face dos inúmeros fatos corriqueiros irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, entendo não configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Em suma, o pedido inicial deve ser rejeitado.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** este ação movida por **AMAURI DE MATOS** contra **BANCO PANAMERICANO S/A**, rejeitando o pedido inicial. Sucumbente, o autor responderá pelas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 27 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA